



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relator: Rafael Cruz Bemerguy

Situação acadêmica: Mestrando em Direito Internacional (UFSC)

RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dados do processo: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.280.218. 3ª Turma. Rel. Originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 21.06.2016.

Fundamentação legal: art. 17 da LINDB

Síntese do dispositivo: Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido nos termos do voto do Min. Marco Aurélio Bellizze (relator para o acórdão).

Síntese dos fatos

Banco do Brasil S/A propôs ação de execução [1] fundada em título executivo extrajudicial [2], em face de Edificadora S/A e Mendes Júnior Participações S/A, a fim de cobrar dívida constante de contrato de empréstimo e de notas promissórias. O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos da inicial, porém as Rés lograram a reforma da sentença após o julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

Inconformada, a instituição financeira interpôs Recurso Especial (REsp) [3] perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, inicialmente, apreciou questão preliminar [4] suscitada pelas Recorridas, a saber, a prescrição [5] dos títulos constitutivos da dívida (contrato de empréstimo e notas promissórias).

Segundo o Recorrente, o contrato foi firmado em Nova Iorque, Estados Unidos da América, e, nele, também elegeu-se a lei daquele estado para regê-lo. Assim, considerando-se que a lei estrangeira possui prazo prescricional maior, alega que os títulos são plenamente executáveis.

Noutro giro, as Recorridas aduzem que prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, deve-se aplicar o prazo prescricional da lei brasileira para que se proceda à execução pelos tribunais nacionais, de sorte que, por ser menor, prescrita estaria a pretensão.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Questão jurídica

As questões relativas ao direito internacional privado importantes para o deslinde da controvérsia são:

- a) Identificar se o caso cuida de contrato internacional e, em caso afirmativo, qual a lei aplicável a ele;
- b) Verificar se eventual cláusula de escolha da lei aplicável (autonomia da vontade das partes) é considerada válida ou não pelo STJ;
- c) Cotejar a lei aplicável ao contrato em matéria de prescrição com as causas impeditivas da eficácia do direito estrangeiro estampadas no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – a saber: soberania nacional, ordem pública e bons costumes.

Relevância para o Direito Internacional Privado

Inicialmente, cuida-se de questão plurilocalizada, eis que versa, entre outros, sobre contrato internacional – internacional porque firmado no exterior, por meio de sucursais das sociedades empresárias litigantes, cujo cumprimento forçado (leia-se, execução) se busca no Brasil.

Extrema a relevância do caso, o fato de a Corte se debruçar sobre questões fundamentais aos contratos internacionais, como a sua identificação e a escolha da lei que o regerá, bem como trata de matérias particularmente controversas, como é o caso da possibilidade de as partes, livremente, acordarem qual será a lei aplicável a esses contratos.

Por fim, o *decisum* ainda cuida do *dépeçage*, que é a possibilidade de as partes elegerem mais de uma lei aplicável a um único contrato, designando para partes distintas dele ordenamentos jurídicos diversos – por exemplo, elegendo a lei do país A para regular questões atinentes à capacidade, e o ordenamento jurídico do Estado B para reger as demais cláusulas.

Decisão e fundamentos

Após o voto do relator, que dava provimento ao recurso com base em fundamentos que não convêm ao direito internacional privado, foi aberta a divergência pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, a qual foi seguida pelos demais ministros que compõem a Terceira Turma. Em seu



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

voto, o Min. Bellizze, antes de adentrar ao fundo da contenda, analisou a preliminar de mérito suscitada pelas empreiteiras recorridas.

De saída, a Corte firmou entendimento de que se tratava de um contrato internacional, conforme assentou o relator para o acórdão:

Quanto à prescrição, tem-se, no caso concreto, o debate acerca de contratos internacionais de direito privado, uma vez que firmados entre a Mendes Junior International Company e Banco do Brasil S.A. – Filial de Gran Cayman (e-STJ, fl. 64), com eleição expressa de que o contrato seria regido e interpretado pelas leis de Nova York. (p. 16).

Em seguida, a Turma cuidou de identificar qual seria a lei de regência do contrato, a fim de saber sob qual ângulo se analisaria a alegada prescrição. Para tanto, foi necessário enfrentar a questão da possibilidade de escolha, pelas partes, da lei aplicável ao contrato, *i. e.*, se a autonomia da vontade teria valor jurídico perante o direito brasileiro.

Segundo o relator, embora o princípio da autonomia da vontade não tenha sido prestigiado pela doutrina e jurisprudência no passado, e ainda que hoje ele siga suscitando dúvida quanto a sua aplicação no Brasil, ante a falta de expressa disposição legal nesse sentido, ele “ganha força e atualmente vem se consolidando, de modo que se admite ‘quase unanimemente que os parceiros de um contrato internacional têm o direito de designar expressamente a lei que os rege’” (p. 17).

Ilustrou a importância desse princípio do direito internacional privado citando a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais e a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável às Obrigações Contratuais, tratados que vêm prestando deferência à autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Enfim, afirmou que o direito interno também passou a prestigiar esse princípio, como se observa com a lei de arbitragem, e concluiu que:

Desse modo, tendo em vista que as partes livremente optaram pela formalização da transação por meio de um contrato internacional, acertando de comum acordo o afastamento da legislação brasileira e a eleição das leis do estado de Nova York para regerem o contrato, admitir-se, em execução, o argumento de inaplicabilidade da lei eleita configura manifesto *vernire contra factum proprium*, com o qual a ordem pública não se compatibiliza. (p. 19).



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Importa notar que, enquanto discutia a possibilidade da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, o Min. Bellizze tratou, inclusive, da figura do *dépeçage*, que é a possibilidade de as partes elegerem a lei de países distintos para regerem partes diferentes do contrato.

Embora não tenha afirmado peremptoriamente, o Ministro deu a entender que esse instituto é aplicável no direito brasileiro, como se depreende do seguinte excerto de seu voto:

Nessas espécies contratuais, é comum a eleição de um direito, por vezes, alheio a ambas as partes. É inclusive bastante comum a utilização de direitos de diversos Estados, desmembrando-se o contrato quanto à lei de regência, no que se denomina doutrinariamente de *dépeçage* (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos, v. 1. 7a ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 694). Assim, se admite que, em um mesmo contrato, seja aplicada uma multiplicidade de leis, por exemplo, quanto à capacidade, a lei do Estado de origem das partes; quanto à transferência de bem imóvel, a lei da situação do imóvel, etc.

Por fim, a Corte se ocupou de saber se o instituto da prescrição, que é notadamente matéria de ordem pública, poderia ser regido pelo direito estrangeiro.

De acordo com o posicionamento firmado no caso, o que o direito brasileiro prestigia é o princípio da segurança jurídica, que se conforma com a possibilidade de estabilização da demanda com o decurso do tempo. Assim, ineficaz no Brasil, por ofender a ordem pública, o direito alienígena que não preveja a possibilidade de prescrição da pretensão, porém, plenamente compatível com ela – a ordem pública – a regência que meramente preveja prazos distintos da lei brasileira, seja para ampliá-los, seja para restringi-los (p. 18 e 46).

Divergência

Fundamental perceber a divergência nesse caso, que se operou em relação ao relator originalmente designado para o processo, o qual restou vencido pelo demais Ministros, que seguiram a orientação divergente encabeçada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze.

Comentários

Deve-se atinar para quatro questões fundamentais no julgado:

- a) A expressa autorização à escolha da lei aplicável. Embora o contrato tenha se constituído em Nova Iorque (como se depreende da leitura do caso) e, portanto, por força do art. 9º



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

da LINDB, seria a lei desse estado a adequada para regê-lo, a Corte sequer aventava essa possibilidade cingindo-se a tratar da possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais pelas partes;

- b) A menção ao *dépeçage*;
- c) O fato de que um dos fundamentos utilizados pelo relator para desprover o pedido de declaração da prescrição do contratos e das notas promissórias ter sido a proibição ao *venire contra factum proprium*, ou a vedação ao comportamento desleal.
- d) Interessa notar que mesmo na eventual declaração de inaplicabilidade dos efeitos da lei estrangeira, o seu afastamento não contamina, regra geral, o contrato, que segue plenamente válido.

Termos técnicos

[1] **Ação de execução:** é a ação que busca o cumprimento forçado de uma obrigação não cumprida voluntariamente (que o dever de alguém de dar, fazer ou não fazer algo em relação a outra pessoa).

[2] **Título executivo extrajudicial:** documento com força probante, os quais estão elencados no art. 784, NCPC.

[3] **Recurso Especial:** recurso cabível para atacar decisões tomadas pelos Tribunais (estaduais ou federais), quando, entre outros, contrariarem tratado ou lei federal (como é o caso da LINDB e do NCPC).

[4] **Questão preliminar:** é aquela questão que, se julgada procedente, impede que o juiz conheça o mérito do processo (que é o bem jurídico que efetivamente se pede, por exemplo, o pagamento de uma quantia em dinheiro), levando à extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, NCPC). É sempre avaliada no começo da análise processual, pois é capaz de impedir que se conheça do fundo da demanda.

[5] **Prescrição:** é a perda do direito à uma pretensão (poder de exigir uma prestação de outrem) pelo decurso do tempo. Por exemplo: a perda do poder de cobrar judicialmente uma dívida, porque se deixou transcorrer quantidade de tempo superior aquela permitida pelo Código Civil.